



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.830-001.941/88-75

OVRS

Sessão de 10 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.683

Recurso n.º 86.202

Recorrente ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÃS LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS/SP

F I N S O C I A L - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - O aporte de recursos cuja origem e a efetividade da entrega reste incomprovada autoriza a presunção de omissão de receitas, sobre as quais incide a contribuição exigida. Recurso não-provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÃS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.830-001.941/88-75

02-

Recurso Nº: 86.202
Acórdão Nº: 202-04.683
Recorrente: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em pauta de julgamento na Primeira Câmara deste Segundo Conselho, que em sua Sessão de 17/05/90, prolatou o Acórdão nº 201-66.288, sob a seguinte ementa:

"Normas Processuais - Nulidade insanável - DECISÃO.
Implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão os argumentos que embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, totalmente imotivada.
Efetivamente, não supre a ausência dos requisitos especificados no artigo 31, do Decreto nº 70.235/72 a lacônica remissão a outro processo erroneamente tido como principal, onde esses fundamentos estariam presentes.
Decisão que se anula com base no que dispõe o artigo 59, II, do mesmo diploma legal."

Às fls. 30/31, há uma manifestação do chefe da Divisão de Tributação da DRF/Campinas, julgador de primeira instância por competência delegada, na qual expressa seu dissentimento com o entendimento adotado pela instância recursal, nos termos em que leio para o plenário.

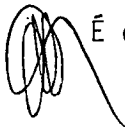
segue-

Processo nº 10.830-001.941/88-75

Acórdão nº 202-04.683

Prolata, contudo, nova decisão, ao seu dizer, por não lhe restar outra alternativa, acrescentando, tão-somente, aos seus fundamentos, o fato de a exigência principal ter sido mantida no 1º C.C., conforme Acórdão nº 101-8.093 que junta por cópia.

Cientificado o contribuinte da nova decisão, este apresenta, à guisa de Recurso, o que parece ser um Recurso Especial (inclusive assim nominado) à Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de expediente dirigido à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual fala de divergência de interpretação em processos do IRPJ.

 É o relatório.

segue-

Processo nº 10.830-001.941/88-75

Acórdão nº 202-04.683

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Muito já se tem dito e escrito neste Conselho quanto às normas processuais que devem ser observadas nos processos fiscais que cuidam da exigência formalizada por um lançamento para o qual a lei estabelece condições essenciais.

Inobstante saber-se que, diferentemente do processo judicial, não há no processo administrativo um rigor absoluto, de forma, não se pode nem por isso, pretender inobservar as regras mínimas inerentes a qualquer ato administrativo, mormente quando a questão verse sobre o "direito de defesa" onde o próprio embaraço se revela um abuso de autoridade e flagrante desrespeito à própria lei, no dizer de De Plácido e Silva em seu Vocabulo Jurídico, Ed. Forense.

Essa, contudo, é uma matéria vencida neste feito à qual me reporto tão-somente pela significância da repartição de origem no contexto da Receita Federal que impõe sejam seus procedimentos exemplares, como de regra o são.

Retomando o cerne da questão que se examina vê-se que a própria Recorrente, talvez pelo fato de já conhecer as decisões dadas aos seus recursos no Primeiro Conselho de Contribuintes, todas contrárias aos seus interesses porque inilidida a matéria fática que lhes dá suporte, não demonstra maior interesse neste recurso fazendo-o por juntada de cópia de documento estranho ao feito.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-001.941/88-75

Acórdão nº 202-04.683

Assim, sem me ater mais detidamente sobre os aspectos formais deste processo que, a nosso sentir, deixa a desejar, seja por parte do fisco, seja por parte do contribuinte, mas convencido de que a exigência está devidamente configurada e que a Recorrente foram dadas todas as oportunidades de exercício do seu direito de defesa.

Voto por que se tome a peça de fls. 48, como Recurso a este Conselho para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES